



C/0059850/A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 81-B, DE 2015 (Do Sr. Max Filho)

Susta a Instrução Normativa Nº 6, de 29 de abril de 2015, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do nº 83/15, apensado (relator: DEP. DILCEU SPERAFICO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 83/15, apensado (relator: DEP. ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 83/15

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica sustada a Instrução Normativa Nº 6, de 29 de abril de 2015, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que aprovou os requisitos fitossanitários para importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea arábica L.*), produzidos no Peru.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cafeicultura brasileira tem enfrentado sucessivos períodos de dificuldades, decorrentes das crises de excesso de oferta, que resultaram em mais de duas temporadas de preços abaixo dos custos de produção e, mais recentemente, da estiagem prolongada que afetou severamente a produtividade dos cafezais, elevando ainda mais os custos, mas sem a correlata valorização dos preços recebidos pelos produtores.

As condições adversas sejam mercadológicas ou climáticas enfrentadas pelos cafeicultores brasileiros nos últimos três anos, tornam a produção de café no país uma atividade com muitos problemas. O comprometimento da renda familiar e da capacidade de saldar os compromissos financeiros vincendos ainda é uma realidade para um contingente de produtores nacionais, mesmo após os diversos programas lançados para apoiar a comercialização e garantir renda a este importante setor.

Diante desta realidade causou grande surpresa aos órgãos ligados ao café, como o Conselho Nacional do Café, e também aos cafeicultores de todo o país, a publicação, no Diário Oficial da União do dia 30 de abril de 2015, da Instrução Normativa Nº 6 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que aprova requisitos fitossanitários para importação de café arábica do Peru, o que representa mais uma grande ameaça para o produtor brasileiro.

É de se ressaltar a grande importância da cafeicultura brasileira sob o aspecto do desenvolvimento social em nosso país. Este setor é responsável pela geração de 8,4 milhões de empregos e, além disto, uma parcela significativa dos cafés do Brasil é produzida pela monocultura de pequena escala, desenvolvida em mais de 196 mil estabelecimentos da agricultura familiar, distribuídos em 1.468 municípios brasileiros.

Destaque especial se faz às dificuldades que seriam geradas por essa Instrução Normativa ao Estado do Espírito Santo que possui apenas 0,5% do território brasileiro e é o segundo maior produtor de café do país, com cerca de 25% da produção nacional. A cafeicultura é a principal atividade agrícola desse Estado com participação de 40% do valor bruto gerado pelo setor.

Em virtude de tudo isto, qualquer decisão intempestiva e dissociada da realidade do campo, como esta recente autorização dada pela IN Nº 6 do MAPA para importação de café peruano, coloca em situação de vulnerabilidade muitas famílias que têm sua renda dependente da cafeicultura.

Assim, ao que parece, tal medida atende muito mais os interesses do Peru do que os do Brasil. Isto porque aquele país produz cerca de 4 milhões de sacas de café por ano, enquanto seu consumo doméstico é da ordem de 110 mil sacas. Ou seja, é de grande interesse para os peruanos a busca por mercados para absorver seu excedente produtivo. O que causa espanto é que um desses mercados venha a ser o Brasil, maior produtor e exportador mundial de café, com 45 milhões de sacas colhidas por ano.

É fundamental atentar, ainda, para as rígidas exigências trabalhistas e ambientais que nossas famílias cafeicultoras cumprem, sendo responsáveis pela

produção de café mais sustentável do planeta, mas arcando com elevados custos para tanto. Também por esse motivo é de causar indignação a autorização para importação dos grãos de café do Peru, produzidos com alto impacto ambiental, uma vez que a produção desse país é resultante de desmatamento de áreas de floresta nativa, segundo informações levantadas por especialistas *in loco*.

À vista do exposto, espero contar com o apoio de meus ilustres pares para aprovação do presente projeto que pede o imediato cancelamento da Instrução Normativa Nº 6, de 29 de abril de 2015, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprova requisitos fitossanitários para importação de grãos de café produzidos no Peru.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2015.

Max Filho
Deputado Federal – PSDB/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

INSTRUÇÃO NORMATIVA N 6, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do anexo I do Decreto nº 7.127, de 04 de março de 2010, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934; no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994; no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004; na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005 e o que consta dos processos nº 21000.003778/2008-14 e 21000.009497/2008-67, resolve:

Art. 1º Aprovar os requisitos fitossanitários para importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea arabica L.*), produzidos no Peru.

Art. 2º Os envios de grãos especificados no art. 1º desta Instrução Normativa deverão estar acompanhados de Certificado Fitossanitário - CF emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF - do Peru.

Art. 3º As partidas importadas de que trata o art. 2º desta Instrução Normativa serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF) e, no caso de interceptação de praga, serão adotados os procedimentos constantes do Decreto n.º 24.114, de 12 de abril de 1934.

Parágrafo único. Em caso de interceptação de praga quarentenária ou praga sem registro de ocorrência no Brasil, a ONPF do Peru será notificada e a ONPF do Brasil poderá suspender as importações de grãos de café até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 4º No caso de descumprimento das exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa, o produto não será internalizado.

Art. 5º A ONPF do Peru deverá comunicar a ONPF do Brasil qualquer alteração na condição fitossanitária da cultura do café, nas regiões de produção que exportam ao Brasil.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO COUTINHO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 83, DE 2015 (Do Sr. Evair de Melo)

Susta a Instrução Normativa Nº 6, de 29 de abril de 2015, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-81/2015.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica sustada a Instrução Normativa Nº 6, de 29 de abril de 2015, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que aprovou os requisitos fitossanitários para importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea arabica L.*), produzidos no Peru.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Maior produtor e exportador de café do mundo, o Brasil está prestes a abrir um precedente que provocará sérias consequências a nossa economia: a importação de grãos de café arábica produzidos no Peru. Junto com o Conselho Nacional do Café, trabalhamos para que a decisão do Governo Federal seja revogada e novas autorizações não sejam concedidas.

Nossos produtores têm enfrentado sucessivos períodos de dificuldades decorrentes das crises de excesso de oferta, que resultaram em mais de duas temporadas de preços abaixo dos custos de produção e, mais recentemente, da estiagem

prolongada que afeta a produtividade. No final do mês de abril, às vésperas do início da nova safra, o Governo realizou um leilão do estoque público que contribui para a redução do preço.

A origem Brasil é uma referência em café de qualidade e o Espírito Santo é exemplo. Há aproximadamente 15 anos, os produtores capixabas aceitaram o desafio de trabalhar com o conceito da qualidade dos grãos, com visão de sustentabilidade e, hoje, temos um café mais saboroso, que está consolidado e apreciado no mundo. Provamos nossa competência na produção de conhecimento e o Incaper é referência para especialistas de diversas partes do planeta.

Países concorrentes são muitas vezes mais competitivos em função da inobservância de aspectos relacionados ao meio ambiente e às questões sociais que a atividade precisa observar e respeitar. O Brasil encontra-se entre os países com legislação ambiental e trabalhista mais rigorosas de todo o mundo, e, de longe, entre os países produtores de café. Em certos países, a remuneração dos trabalhadores na atividade não chegam, sequer, a possibilitar condições para uma vida digna, e não devemos comungar nem muito menos apoiar o trabalho escravo em outros países, do mesmo jeito que não podemos aceitar que isto ocorra em nosso visando dar mais competitividade ao produto brasileiro. Ademais, é ainda preciso considerar a existência de subsídios governamentais em países concorrentes do Brasil, que conferem uma competitividade fictícia a determinadas origens.

Os cafeicultores brasileiros vem investindo constantemente na busca de eficiência produtiva, na redução dos custos de produção, na busca incessante pela obtenção de café de melhor e reconhecida qualidade. Não seria justo que todos esses investimentos, inclusive parte deles promovido pelo próprio governo brasileiro ao investir em pesquisa, transferência de tecnologias para promoção de inovações, assumidos numa determinada condição, e agora, sem nem mais e nem menos, mudam-se as regras do jogo. Não há negócio que possa sobreviver a tudo isto.

Diante desta realidade causou grande surpresa aos órgãos ligados ao café, como o Conselho Nacional do Café, e também aos cafeicultores de todo o país, a publicação, no Diário Oficial da União do dia 30 de abril de 2015, da Instrução Normativa Nº 6 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que aprova requisitos fitossanitários para importação de café arábica do Peru, o que representa mais uma grande ameaça para o produtor brasileiro.

É de se ressaltar a grande importância da cafeicultura brasileira sob o aspecto do desenvolvimento social em nosso país. Este setor é responsável pela geração de 8,4 milhões de empregos e, além disto, uma parcela significativa dos cafés do Brasil é produzida pela monocultura de pequena escala, desenvolvida em mais de 196 mil estabelecimentos da agricultura familiar, distribuídos em 1.468 municípios brasileiros. resultante de desmatamento de áreas de floresta nativa, segundo informações levantadas por especialistas *in loco*.

Diante do exposto, espero contar com o apoio de meus ilustres pares para aprovação do presente projeto que pede o imediato cancelamento da Instrução Normativa Nº 6, de 29 de abril de 2015, do Ministério da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento, que aprova requisitos fitossanitários para importação de grãos de café produzidos no Peru.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2015.

Deputado Evair de Melo
PV/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

INSTRUÇÃO NORMATIVA N 6, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do anexo I do Decreto nº 7.127, de 04 de março de 2010, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934; no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994; no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004; na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005 e o que consta dos processos nº 21000.003778/2008-14 e 21000.009497/2008-67, resolve:

Art. 1º Aprovar os requisitos fitossanitários para importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea arabica L.*), produzidos no Peru.

Art. 2º Os envios de grãos especificados no art. 1º desta Instrução Normativa deverão estar acompanhados de Certificado Fitossanitário - CF emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF - do Peru.

Art. 3º As partidas importadas de que trata o art. 2º desta Instrução Normativa serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF) e, no caso de interceptação de praga, serão adotados os procedimentos constantes do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

Parágrafo único. Em caso de interceptação de praga quarentenária ou praga sem registro de ocorrência no Brasil, a ONPF do Peru será notificada e a ONPF do Brasil poderá suspender as importações de grãos de café até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 4º No caso de descumprimento das exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa, o produto não será internalizado.

Art. 5º A ONPF do Peru deverá comunicar a ONPF do Brasil qualquer alteração na condição fitossanitária da cultura do café, nas regiões de produção que exportam ao Brasil.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO COUTINHO

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Deputado Max Filho, com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que tem por finalidade sustar a Instrução Normativa nº 6, de 29 de abril de 2015, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA.

Em sua justificação, o nobre Deputado Max Filho argumenta que a referida norma poderá trazer grandes prejuízos para a cafeicultura brasileira, ao possibilitar a importação de grãos oriundos do Peru. A cafeicultura brasileira tem enfrentado sucessivos períodos de dificuldades decorrentes das crises de excesso de oferta, que resultaram em mais de duas temporadas de preços abaixo dos custos de produção.

Apensado aos autos está o Projeto de Decreto Legislativo nº 83, de 2015, de autoria do Deputado Evair de Melo, por se tratar do mesmo objeto e basicamente sob os mesmos argumentos da proposição principal.

O projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural para apreciação quanto ao mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto ao estabelecido no art. 54 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nesta oportunidade, deliberar quanto ao mérito dos Projetos de Decreto Legislativo nº 81, de 2015, e nº 83, de 2015, cujo intento é o de sustar a Instrução Normativa nº 6, de 29 de abril de 2015, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que aprovou os requisitos fitossanitários para importação de grãos de café produzidos pelo Peru.

Após a repercussão negativa causada pela adoção da IN nº 6 de 2015 editada pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, o Departamento de Sanidade Vegetal do Mapa editou, no dia 20 de maio do presente ano, a Resolução nº 3, que

suspende “a importação de grãos verdes de café provenientes do Peru até a apresentação, por parte da Organização Nacional de Proteção Fitossanitária – ONPF daquele país, de plano de trabalho para aprovação do Departamento de Sanidade Vegetal – DSV”.

Embora a importação de café oriundo do Peru esteja temporariamente suspensa, a IN nº 6 não foi revogada, ou seja, caso as autoridades daquele país atendam ao disposto na Resolução nº 3, o teor da referida instrução voltará a vigorar, causando danos à economia nacional serão inevitáveis.

O Peru produz anualmente cerca de 4 milhões de sacas do grão, voltadas, em sua maioria, para o mercado externo. Ressalte-se que, ao contrário do café nacional, grande parte do café peruano é produzido em áreas de florestas desmatadas. Tal atividade, em território brasileiro, estaria em desacordo com as rígidas normas ambientais vigentes.

O Brasil é o maior produtor mundial de café, com mais de um terço de todo o grão produzido no mundo, suprindo o mercado em quantidade, qualidade e variedade, não havendo justificativa plausível à importação do café peruano. É importante salientar que há um amplo trabalho de pesquisa, inovação e boas práticas, tendo a sustentabilidade como um dos fatores de diferenciação em sua produção.

O setor cafeeiro nacional é responsável por milhares de empregos e parte significativa de sua produção é oriunda de 196 mil estabelecimentos de agricultura familiar, distribuídos em 1.468 municípios brasileiros. Autorizar a importação do café peruano é colocar em risco a principal fonte de renda de milhares de famílias, causando um enorme prejuízo social.

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** dos Projetos de Decreto Legislativo nº 81, de 2015 e nº 83, de 2015, e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 81/2015 e do Projeto de Decreto Legislativo nº 83/2015, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dilceu Sperafico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Carlos Henrique Gaguim e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, André Abdon, Assis do Couto, Bohn Gass, Celso Maldaner, César Halum, César Messias, Dilceu Sperafico, Elcione Barbalho, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Josué Bengtson, Kaio Maniçoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo , Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Silas Brasileiro, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Carlos, Zé Silva, Zeca do Pt, Afonso Motta, Alexandre Baldy, Átila Lins, Daniel Vilela, Diego Andrade, Dr. Sinval Malheiros, João Rodrigues, Lázaro Botelho, Márcio Marinho, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Remídio Monai e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Deputado Max Filho, com fundamento no inciso V, artigo 49, da Constituição Federal, que tem por finalidade sustar a Instrução Normativa nº 06, de 29 de abril de 2015, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Ao texto está apensado o PDC nº 83, de 2015, com igual teor

Em sua justificativa o parlamentar argumenta que a norma em comento poderá trazer grandes prejuízos para a cafeicultura brasileira, ao permitir a importação de grãos oriundos do Peru, em condições diferenciadas de cultivo das observadas no Brasil. Argumenta, ainda, que a cafeicultura brasileira enfrenta uma séria crise decorrente do excesso de ofertas, que resultaram em mais de duas

temporadas de preços abaixo do custo de produção.

O referido projeto já foi aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural quanto ao mérito e foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da juridicidade e constitucionalidade da matéria.

É o Relatório

II – VOTO DO RELATOR

Em relação ao conteúdo do projeto de decreto legislativo analisado, cumpre observar, preliminarmente, que a Instrução Normativa nº 6, de 29 de abril de 2015, editada que aprovou os requisitos fitossanitários para importação de grãos de café produzidos pelo Peru, teve sua eficácia suspensa pela Resolução nº 06, de 20 de maio de 2015, publicada pelo Departamento de Sanidade Vegetal do Ministério da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

É de notar, entretanto, que, de forma surpreendente, em 10 de maio de 2016, o Governo Federal, por meio da Resolução nº 1, de 09 de maio de 2016, do Ministério da Agricultura, liberou, novamente, a importação de café verde do Peru.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de decreto legislativo em foco, nos termos do previsto no Regimento Interno da Casa, em seu art. 32, inciso IV, alínea a.

Convém salientar que o decreto legislativo é a espécie normativa adequada para sustar a aplicação do aludido dispositivo.

Examinando o Projeto de Decreto Legislativo em apreço, nada encontramos de incompatibilidade entre o ali assentado e os princípios e normas que informam o texto constitucional vigente.

Do ponto de vista da juridicidade, também não há o que se objetar.

A redação e a técnica legislativa empregadas no projeto de decreto legislativo revelam-se adequadas, satisfazendo às exigências da Lei

Complementar nº 95/98.

Tudo isso posto, e nada havendo que possa obstar sua aprovação nesta Casa, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação dos Projetos de Decreto Legislativo nº 81, de 2015 e nº 83, de 2015.

E, **no mérito**, pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 81, de 2015 e pela REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 83, de 2015

Sala da Comissão em 17 de maio de 2016

ROCHA
Deputado Federal – PSDB/AC

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 81/2015; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 83/2015, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maia Filho, Major Olimpio, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Max Filho, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Afonso Motta, Ana Perugini, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Efraim Filho,

Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Lucas Vergilio, Odelmo Leão, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Sandro Alex, Sergio Souza e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO